SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2281085 - PR (2026/0253925-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO	:	EVA MARIA ALVES PEDROSO
ADVOGADO	:	MICHEL TOMIO MURAKAMI - PR045064

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. INCLUSÃO DE COPENSIONISTA MEDIANTE DECISÃO JUDICIAL POSTERIORMENTE MODIFICADA. PAGAMENTO RETROATIVO DA OUTRA COTA-PARTE EM DUPLICIDADE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A controvérsia consiste em definir se o INSS é responsável pelo ressarcimento da pensão por morte rateada por força de tutela de urgência antecipatória posteriormente revogada.

2. No caso, a concubina do falecido instituidor do benefício ingressou com ação contra a esposa e a autarquia previdenciária. Concedida a tutela provisória, o rateio da pensão por morte perdurou de 2015 a 2021, até a decisão do Supremo Tribunal Federal que vedou a divisão do direito previdenciário, no Tema n. 526 da Repercussão Geral. Inconformada após a improcedência da demanda judicial, o cônjuge corréu ajuizou a presente ação ressarcitória contra o INSS, reivindicando os valores desembolsados pelo tempo que ficou privada do referido benefício integral, por força da decisão precária. Julgada improcedente em primeiro grau, o Tribunal Regional reformou a sentença para condenar a autarquia ao pagamento da quantia sonegada.

3. Contudo, o acórdão recorrido está em desacordo com a orientação desta Corte Superior, segundo a qual a autarquia previdenciária não pode ser duplamente condenada ao pagamento da cota-parte de pensão por morte, mormente quando, como no caso, não incorreu em erro ao conceder o benefício de forma rateada, pois estava cumprindo determinação judicial, sem que se possa lhe atribuir qualquer responsabilidade por ato exclusivo de terceiro.

4. Recurso especial provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA59903078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 10/09/2026 15:52:06
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: e1e8343b-c493-40b1-ae54-6479bc64502d

03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59903078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 10/09/2026 15:52:06
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: e1e8343b-c493-40b1-ae54-6479bc64502d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2281085 - PR (2026/0253925-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO	:	EVA MARIA ALVES PEDROSO
ADVOGADO	:	MICHEL TOMIO MURAKAMI - PR045064

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. INCLUSÃO DE COPENSIONISTA MEDIANTE DECISÃO JUDICIAL POSTERIORMENTE MODIFICADA. PAGAMENTO RETROATIVO DA OUTRA COTA-PARTE EM DUPLICIDADE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A controvérsia consiste em definir se o INSS é responsável pelo ressarcimento da pensão por morte rateada por força de tutela de urgência antecipatória posteriormente revogada.

2. No caso, a concubina do falecido instituidor do benefício ingressou com ação contra a esposa e a autarquia previdenciária. Concedida a tutela provisória, o rateio da pensão por morte perdurou de 2015 a 2021, até a decisão do Supremo Tribunal Federal que vedou a divisão do direito previdenciário, no Tema n. 526 da Repercussão Geral. Inconformada após a improcedência da demanda judicial, o cônjuge corréu ajuizou a presente ação ressarcitória contra o INSS, reivindicando os valores desembolsados pelo tempo que ficou privada do referido benefício integral, por força da decisão precária. Julgada improcedente em primeiro grau, o Tribunal Regional reformou a sentença para condenar a autarquia ao pagamento da quantia sonegada.

3. Contudo, o acórdão recorrido está em desacordo com a orientação desta Corte Superior, segundo a qual a autarquia previdenciária não pode ser duplamente condenada ao pagamento da cota-parte de pensão por morte, mormente quando, como no caso, não incorreu em erro ao conceder o benefício de forma rateada, pois estava cumprindo determinação judicial, sem que se possa lhe atribuir qualquer responsabilidade por ato exclusivo de terceiro.

4. Recurso especial provido em parte.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59639101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:46
Código de Controle do Documento: a41d64b9-2b44-4a01-becc-0a95f863f4f8

Trata-se de recurso especial interposto por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra acórdão prolatado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, assim ementado (fl. 227):

> DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RESTITUIÇÃO DE VALORES CONCEDIDOS EM TUTELA E DEPOIS REVOGADOS. POSSIBILIDADE. RETORNO AO *STATUS QUO ANTE*. DEVER DA AUTARQUIA DE RESSARCIR A PARTE PREJUDICADA. CONSECTÁRIOS EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA.
>
> 1. É possível exigir da parte autora, beneficiada por tutela antecipada, a devolução dos valores, mesmo que o decisum silencie a respeito, sem que isto constitua extrapolação da coisa julgada. Precedentes previdenciários desta Corte.
>
> 2. Hipótese em que execução de sentença foi denegada, e o ressarcimento é postulado em ação autônoma em face do INSS, parte integrante do processo em que foi originalmente indeferido o ressarcimento dos valores descontados de benefício por força de tutela antecipada.
>
> 3. Dado parcial provimento ao apelo da parte autora para determinar ao INSS o ressarcimento de valores descontados de benefício por força de tutela antecipada, ressalvada à Autarquia a possibilidade de ação de regresso.
>
> 4. Quanto à atualização dos valores a serem ressarcidos, tratando-se diretamente de benefício previdenciário, os índices a serem adotados devem ser àqueles impostos nas condenações impostas à Fazenda Pública em matéria previdenciária.
>
> 5. A correção monetária das parcelas vencidas dos benefícios previdenciários será calculada conforme a variação do IGP-DI de 05/96 a 03/2006, e do INPC, a partir de 04/2006. Os juros de mora devem incidir a contar da citação, na taxa de 1% ao mês, até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009, os juros moratórios serão computados, uma única vez (sem capitalização), segundo percentual aplicável à caderneta de poupança. A partir de 09/12/2021, para fins de atualização monetária e juros de mora, deve ser observada a redação dada ao artigo 3º da EC 113/2021, a qual estabelece que haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa Selic, acumulado mensalmente.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 234-237).

Nas razões recursais, fundamentado na alínea *a* do permissivo constitucional, a recorrente alega violação dos arts. 302, inciso I, 502, inciso I, e 1.022, inciso II, todos do Código de Processo Civil, "pois autor a que se refere tais artigos é a autora da ação 5003217-76.2013.4.04.7011/PR, e não o co-réu INSS, que cumpriu determinação judicial a que deveria cumprir" (fls. 239-247).

Houve contrarrazões (fls. 249-256).

O recurso foi admitido na origem (fls. 257-258).

É o relatório.

VOTO

O recurso especial merece prosperar, em parte.

Documento eletrônico VDA59639101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:46
Código de Controle do Documento: a41d64b9-2b44-4a01-becc-0a95f863f4f8

Na origem, a concubina do falecido instituidor do benefício ingressou com ação contra a esposa e a autarquia previdenciária. Concedida a tutela provisória, o rateio da pensão por morte perdurou de 2015 a 2021, até a decisão do Supremo Tribunal Federal que vedou a divisão do direito previdenciário, no Tema n. 526 da Repercussão Geral.

Inconformada após a improcedência da demanda judicial, o cônjuge corréu ajuizou a presente ação ressarcitória contra o INSS, reivindicando os valores desembolsados pelo tempo que ficou privada do referido benefício integral, por força da decisão precária, no montante acumulado de R$ 182.513,60 (cento e oitenta e dois mil, quinhentos e treze reais e sessenta centavos).

Julgada improcedente em primeiro grau, o Tribunal Regional reformou a sentença para condenar a autarquia ao pagamento da quantia sonegada. Daí a interposição do presente recurso especial.

O Tribunal *a quo* julgou procedente a causa, sob os seguintes fundamentos (fls. 222-224; grifos diversos no original):

> [...]
> No processo nº 5003217-76.2013.4.04.7011/PR, movido por Maria Aparecida Silva, em que a autora nestes autos EVA MARIA ALVES PEDROSO era corré, foi determinado o rateio da pensão por morte recebida por EVA com a dita concubina de seu falecido marido, Maria Aparecida.
> O rateio da pensão por morte foi concedido a Maria Aparecida em tutela antecipada e vigorou no período de 01/02/2015 a 29/09/2021, quando foi revogada (evento 213, VOTO2) por força do Tema 529, do STF, transitado em julgado em 30/04/2021:
> [...]
> Ainda, segundo o art. 297 do CPC, o Juiz pode determinar a efetivação da tutela provisória, a qual, na ausência de previsão específica, observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber. Na mesma toada o art. 519 do CPC determina a aplicação das normas relativas ao cumprimento provisório de sentença à tutela provisória.
> [...]
> Vale dizer, está claro no CPC que a parte beneficiada pela concessão de tutela antecipada, em caso de sua revogação, responde pelos prejuízos que essa tutela causar à parte contrária.
> Pois bem.
> Em cumprimento de sentença nos autos supra mencionados, EVA requereu do INSS o ressarcimento dos valores pagos a Maria Aparecida (evento 223, CUMPR_SENT1). O pedido foi indeferido nos seguintes termos (evento 238, DESPADEC1):
> [...]
> Em atenção à decisão monocrática, a autora ingressou com a presente ação, pedindo o restabelecimento integral de sua aposentadoria, bem como o ressarcimento dos valores que deixou de perceber enquanto a pensão foi rateada, pugnando pelo reconhecimento da responsabilidade civil objetiva do Estado pelo erro quanto à atuação judicial precária (evento 1, INIC1, pedidos das alíneas 'a' e 'c'):
> [...]
> Do teor da petição inicial se extrai que o que se pretende é o direito ao ressarcimento dos valores de sua pensão indevidamente rateados com terceira pessoa

Documento eletrônico VDA59639101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:46
Código de Controle do Documento: a41d64b9-2b44-4a01-becc-0a95f863f4f8

por força de tutela antecipada, posteriormente revogada em sentença transitada em julgado, mesmo que aquele decisum não faça referência expressa ao direito, mas tendo em vista o disposto no art. 302, I, CPC.

Importa destacar que, no ponto, não se verifica ato do INSS que atraia a responsabilidade civil objetiva da Autarquia, como pretende a parte autora nos autos. Isto porque a teoria que se adota em matéria de responsabilidade civil do estado é a do risco administrativo, não a do risco integral. Desse modo, somente está presente a responsabilidade civil do estado se a atuação do ente estatal não se der no cumprimento de um dever legal. No caso, a atuação do INSS se deu no exercício legal de suas funções, observadas todas as cautelas do dever de diligência na sua atuação, visto como o INSS atuou em cumprimento a determinação judicial. Todavia, em que pese não estar presente a responsabilidade objetiva do INSS fundada diretamente na CF/88, encontra-se presente sua responsabilidade em razão de norma específica do CPC, o art. 302, I, que determina a reparação dos prejuízos daquele que tenha sofrido dano em virtude de medida de antecipação da tutela posteriormente revogada, que é exatamente a hipótese dos autos.

Em que pese o entendimento esposado à época do indeferimento da execução interposta por EVA, a atual jurisprudência das Turmas previdenciárias desta Corte entende ser possível exigir da parte autora, beneficiada por tutela antecipada, a devolução dos valores, mesmo que o decisum silencie a respeito, sem que isto constitua extrapolação da coisa julgada. Igualmente está superado o entendimento, nestes casos, da irrepetibilidade de benefício previdenciário que caracterize verba alimentar, recebido de boa-fé pela parte beneficiada pela antecipação de tutela (TRF4, AG 5002884-88.2025.4.04.0000, 10ª Turma, Relatora CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, julgado em 06/02/2025; EDs em ApRemNec 5015705-78.2022.4.04.7001, 12ª Turma, Relator FRIEDMANN ANDERSON WENDPAP, julgado em 21/02/2024).

Isto porque a questão já foi confirmada em pedido de revisão de tese no Tema 692, cito precedente:

[...]

Neste sentido, EVA detém o direito de receber o ressarcimento dos valores que lhes são devidos, embora preclusa a decisão denegatória do pedido de execução nos mesmos autos (evento 238, DESPADEC1). Com efeito, quando a 3ª Turma Recursal do Paraná revogou a tutela previamente concedida para rateio da pensão em desfavor de EVA (evento 213, VOTO2), segue-se a consequência inexorável de que a situação da autora deveria retornar ao status quo ante, qual seja, quando EVA auferia o benefício em sua integralidade.

[...]

Assim, procede o apelo, embora por fundamentos parcialmente distintos daqueles apresentados no recurso, devendo o INSS ressarcir a autora dos valores indevidamente descontados de seu benefício mensal, subsistindo à Autarquia o direito de regresso.

[...]

Conforme se observa, a Corte de origem enfrentou, de forma expressa, a questão. Portanto, inexiste omissão ou obscuridade, razão pela qual não há falar em ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.878.277/DF, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023; AgInt no AREsp n. 2.156.525/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022.

Documento eletrônico VDA59639101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:46
Código de Controle do Documento: a41d64b9-2b44-4a01-becc-0a95f863f4f8

Contudo, o acórdão recorrido está em desacordo com a orientação desta Corte Superior, segundo a qual a autarquia previdenciária não pode ser duplamente condenada ao pagamento da cota-parte de pensão por morte, mormente quando, como no caso, não incorreu em erro ao conceder o benefício de forma rateada, pois só estava cumprindo determinação judicial, sem que se possa lhe atribuir qualquer responsabilidade por ato exclusivo de terceiro.

Analogamente:

> PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PENSÃO POR MORTE. HABILITAÇÃO TARDIA DE DEPENDENTE INCAPAZ. EXISTÊNCIA DE OUTROS BENEFICIÁRIOS PREVIAMENTE HABILITADOS. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO REGIONAL EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.
>
> 1. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem o entendimento de que, no caso de pensão por morte, comprovada a absoluta incapacidade do requerente, faz ele jus ao pagamento do benefício desde a data do óbito do instituidor, ainda que não postulado administrativamente no prazo previsto no art. 74 da Lei 8.213/1991, salvo se outros dependentes já recebiam o benefício, hipótese em que a ele é devido apenas a partir do requerimento administrativo, evitando-se, assim, que a autarquia previdenciária seja condenada a pagar duplamente o valor da pensão, embora o falecido segurado tenha contribuído para apenas uma.
>
> 2. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no REsp n. 2.059.490/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026.)

> PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. HABILITAÇÃO TARDIA. EXISTÊNCIA DE COPENSIONISTA. PAGAMENTO RETROATIVO EM DUPLICIDADE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. "Este Superior Tribunal de Justiça possui orientação no sentido de que, na hipótese de habilitação tardia à pensão por morte, em que já houve o deferimento do benefício a outro(s) dependente(s), a determinação de pagamento dos valores atrasados deve observar a data em que se efetive a cessação do recebimento integral por parte dos pensionistas anteriormente habilitados, a fim de evitar o pagamento em duplicidade" (AgInt no REsp n. 2.166.687/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 28/3/2025), em prejuízo do erário, ressalvado o direito de regresso contra o cobeneficiário.
>
> 2. Não cabe a esta Casa, no julgamento do recurso especial, examinar eventual ofensa a dispositivo constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, uma vez que a controvérsia foi analisada exclusivamente sob a ótica infraconstitucional, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal.
>
> 3. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.187.120/RJ, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 12/11/2025, DJEN de 18/11/2025.)

> PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.

Documento eletrônico VDA59639101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:46
Código de Controle do Documento: a41d64b9-2b44-4a01-becc-0a95f863f4f8

APLICABILIDADE. PENSÃO POR MORTE. HABILITAÇÃO TARDIA DE DEPENDENTE. DUPLO PAGAMENTO DA PENSÃO PELA AUTARQUIA. IMPOSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual a autarquia previdenciária não deve ser duplamente condenada ao pagamento da cota-parte de pensão por morte no caso de habilitação tardia de dependente do segurado quando outro dependente já a recebia regularmente, mormente porque não incorreu em erro quando concedeu o benefício inicial e só teve conhecimento do direito do requerente posteriormente.

III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.754.817/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 28/10/2019, DJe de 4/11/2019.)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA DO DE CUJUS. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO ÀS FILHAS MENORES. REVERSÃO EM FAVOR DA COMPANHEIRA A PARTIR DA MAIORIDADE DA ÚLTIMA BENEFICIÁRIA. RETROAÇÃO. DESCABIMENTO.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Caso em que a parte autora requereu a pensão em 20/01/1988, ocasião em que lhe foi indeferido o benefício pela falta de prova da união estável, mas concedido, integralmente, às três filhas menores do casal, tendo o benefício encerrado em 02/10/2000, em razão da maioridade da última beneficiária, não se tratando, portanto, de habilitação tardia.

3. A solução da controvérsia requer um exame *cum granu salis*, tendo em vista o interesse público, evitando-se o pagamento em duplicidade, uma vez que a Lei de Benefícios determina o rateio da pensão em parcelas iguais (art. 77, *caput*).

4. A pretensão da autarquia merece acolhimento a fim de que seja reconhecido o direito ao pagamento da pensão por morte à companheira do *de cujus* somente a contar do dia seguinte à data de cessação da pensão pelo alcance da maioridade da última filha.

5. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.371.006/MG, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/12/2016, DJe de 17/2/2017.)

Documento eletrônico VDA59639101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:46
Código de Controle do Documento: a41d64b9-2b44-4a01-becc-0a95f863f4f8

Por fim, o art. 302, inciso I, do CPC, que determina a reparação dos prejuízos da parte que tenha sofrido dano em função de antecipação da tutela de urgência posteriormente revogada, dirige-se a quem deu causa à medida liminar, e não ao corréu executado, que é a hipótese dos autos.

Nos termos do art. 297, parágrafo único, c.c. art. 520, inciso II, ambos do CPC, o cumprimento provisório de sentença "corre por iniciativa e responsabilidade do exequente". A culpa, portanto, seria imputável à autora daquele feito, e não ao coexecutado, que apenas cumpriu ordem judicial.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, para restabelecer a sentença de improcedência da demanda.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59639101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:46
Código de Controle do Documento: a41d64b9-2b44-4a01-becc-0a95f863f4f8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

REsp 2.281.085 / PR

Número Registro: 2026/0253925-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50097345220214047000

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO	: EVA MARIA ALVES PEDROSO
ADVOGADO	: MICHEL TOMIO MURAKAMI - PR045064
ASSUNTO	: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9)

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879374 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:39:28
Código de Controle do Documento: 70b6cdb7-b45d-40c1-b287-8b334b136c05